



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2055810-52.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGRAVADO: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

COMARCA: SOCORRO

JUIZ(A): HUGO WINGETER RAMALHO

VOTO Nº: 7686

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da executada e homologou cálculos da contadoria judicial. Executada alega erro material nos cálculos, não consideração de descontos de parcelas quitadas antecipadamente e ausência de compensação de valores disponibilizados à credora.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Tribunal pode conhecer de matéria não enfrentada em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: 3. O Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Excesso de execução é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. O Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada em primeiro grau. 2. Excesso de execução é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 75 do incidente de cumprimento de sentença de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Recorre a executada (fls. 01/12), sustentando, em apertada síntese, a existência de erro material na decisão proferida e nos cálculos apresentados pela contadoria, não se sujeitando a matéria à preclusão; que a contadoria não considerou os descontos das parcelas quitadas com antecipação, somando o valor das prestações com juros revisados e “*ignorando a realidade de pagamento de parte do débito exequendo, fato preponderante para auferir a diferença entre o valor pago e o devido*”; e que não foi aplicada aos cálculos a compensação dos valores disponibilizados à credora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido a fls. 335.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 35/36), sem resposta.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de cumprimento de sentença, no qual, apresentada impugnação pela executada, alegando excesso de execução, os autos foram enviados a contadoria do juízo para a realização dos cálculos do valor devido.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dele discordou a executada, sob o argumento de que aplicado índice de correção monetária (taxa SELIC) diverso daquele estabelecido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC).

Sobreveio, então, a decisão guerreada que homologou os cálculos apresentados pela contadoria, nos seguintes termos:

“Verifico que a contadoria do Juízo utilizou das ferramentas legais fornecidas pelo próprio TJ/SP, não havendo qualquer erro ou falha nos cálculos, sendo sua homologação medida de rigor. Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls.64/65”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Vê-se que a matéria veiculada na impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 70/74 dos autos de origem), qual seja, a aplicação de índice de atualização monetária diverso do estabelecido pelo TJSP, diverge dos argumentos tecidos no presente agravo de instrumento, no qual alega a agravante que nos cálculos não foram considerados os descontos das parcelas quitadas com antecipação, relativas ao contrato nº 022310004008, e a compensação dos valores disponibilizados à credora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada em primeiro grau. Não há reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Salienta-se que as matérias podem ser levadas ao primeiro grau, inclusive por simples petição nos autos, inexistindo preclusão se o tema não foi enfrentado.

Importante ressaltar, ainda, que excesso de execução é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo.

Como leciona André Roque: “[...] *O prazo para apresentação de impugnação pelo executado é preclusivo. Isso quer dizer que, uma vez encerrado tal prazo, não poderá o devedor ressuscitar as matérias próprias da impugnação, com exceção daquelas de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 807)

Ante o exposto, pelo meu voto e com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator